



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI N° 2.410

DE 14 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1° - A Administração Estadual é superiormente dirigida pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 2° - A Administração Estadual compreende:

I - A Administração Direta, constituída pelos órgãos integrantes da Governadoria e daqueles integrados na estrutura das Secretarias de Estado;

II - A Administração Indireta, constituída pelas seguintes categorias de entidade, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economias mista;
- d) fundações.

§ 1° - Os órgãos da Administração Direta se relacionam por vínculos hierárquicos, sob o comando último do Governador do Estado.

§ 2º - Para fins de controle administrativo, as entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas à Secretaria de Estado ou ao Órgão da Governadoria em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade.

§ 3º - São características das entidades da Administração Indireta:

I - Autarquias:

- a) personalidade de direito público;
- b) criação por lei estadual e organização por ato do Poder Executivo;
- c) patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios;
- d) desempenho de atividades típicas da Administração pública;

II - Empresas públicas:

- a) personalidade de direito privado;
- b) criação autorizada por lei estadual e organização por estatuto, sob qualquer das formas mercantis admitidas em direito;
- c) quadro próprio de pessoal;
- d) capital exclusivo do Estado, ou em participação com o de outras pessoas governamentais de qualquer origem federativa, desde que o controle da empresa permaneça com o próprio Estado.

III - Sociedades de Economia Mista:

- a) personalidade de direito privado;
- b) criação autorizada por lei estadual de organização por estatuto social;
- c) quadro próprio de pessoal;
- d) associação de capital governamental e privado, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam majoritariamente ao Estado ou a entidade da Administração Estadual Indireta.

IV - Fundações:

- a) personalidade de direito privado;
- b) criação autorizada por lei estadual e organização por estatuto;
- c) receita e quadro de pessoal próprios;
- d) patrimônio próprio, destinado à realização de um fim de utilidade pública ou interesse coletivo.

Art. 3º - Pela sua posição singular na estrutura constitucional do Poder Executivo, será objeto de lei especial o Ministério Público a que se referem os artigos 90 a 93 da vigente constituição Estadual.

Parágrafo único - A procuradoria Geral da Justiça funcionará como órgão operacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Da Administração Direta

Seção I

Da Governadoria do Estado

Art. 4º - A Governadoria do Estado é formada pelos seguintes órgãos de assessoramento direto ao Governador:

I - Conselho Estadual de Governo;

II - Gabinete Civil;

III - Gabinete Militar;

IV - Secretaria de Governo;

V - Procuradoria Geral do Estado.

Subseção I

Do Conselho Estadual de Governo

Art. 5º - É da competência do Conselho Estadual de Governo assessorar o Governador, quando por este convocado, no estudo e definição das seguintes matérias:

I - Criação, modificação e extinção de fundos especiais;

II - Participação do Estado no capital das empresas governamentais;

III - Planos especiais de contenção de despesas e eliminação de gastos supérfluos;

IV - Medidas propiciadoras de permanente integração Governo/Sociedade Civil;

V - Programas especiais de proteção ao consumidor e de distribuição de alimentos a baixo custo;

VI - Compatibilização dos sistemas remuneratórios do pessoal da Administração Direta e Indireta;

VII - Criação, fusão, desmembramento, extinção e vinculação de entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único - A critério do Governador do Estado, será submetida à apreciação do Conselho Estadual de Governo quaisquer matérias não atribuídas, com exclusividade, a outro órgão da

Administração Estadual Direta.

Subseção II

Do Gabinete Civil

Art. 6º - É da competência do Gabinete Civil:

I - Prestar assistência particular ao Governador;

II - Preparar e encaminhar o expediente do Governador;

III - Organizar o Cerimonial;

IV - Administrar os serviços residenciais;

V - Assessorar o Governador em matéria de auxílios, subvenções e promoções de natureza assistencial;

VI - Coordenar as atividades de comunicação social da Administração Pública.

Subseção III

Do Gabinete Militar

Art. 7º - É da competência do Gabinete Militar:

I - Assessorar o Governador no desempenho de suas atribuições, na área militar;

II - Organizar e dirigir os serviços de segurança pessoal do Governador e Vice-Governador;

III - Coordenar planos especiais de segurança do Governador e família, assim como de outras autoridades em visita ou missão especial no Estado;

IV - Cuidar da segurança de residências oficiais e locais de trabalho ou visita do Governador;

Subseção IV

Da Secretaria de Governo

Art. 8º - É da competência da Secretaria de Governo:

I - Assessorar o Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais;

II - Elaborar e encaminhar projetos de lei à Assembleia Legislativa, acompanhando a respectiva tramitação;

III - Elaborar decretos e minutas de despachos governamentais;

IV - Coordenar e promover a publicação e divulgação de leis, decretos e demais atos oficiais.

Subseção V

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Estado é órgão de natureza administrativa e contenciosa, incumbindo-lhe o exercício das atividades de assessoramento jurídico e representação judicial do Estado.

Art. 10 - É da competência da Procuradoria Geral do Estado:

I - Quanto às atividades administrativas:

- a) assessoramento jurídico pessoal ao Governador;
- b) orientação e assistência jurídica aos órgãos da Administração Estadual Direta e, em grau de última instância, às entidades da Administração Indireta;
- c) promover o uniforme entendimento da legislação aplicável à Administração Estadual;
- e) propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e organização das respectivas súmulas.

II - Quanto às atividades do contencioso:

- a) representar judicialmente o Estado;
- b) promover a cobrança judicial da Dívida Ativa;
- c) promover a desapropriação judicial de bens;
- d) promover a defesa judicial de atos oficiais praticados pelo Governador, Secretários de Estado e demais agentes da Administração Direta;
- e) sugerir ao Governador e aos Secretários de Estado as providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou prociadoras da boa aplicação das leis.

§ 1º - Para efeito de assegurar às Secretarias de Estado uma assistência jurídica permanente e direta, o Procurador Geral designará os procuradores, Assistentes Jurídicos ou Advogados que nelas devam ter exercício.

§ 2º - Na secretaria da Fazenda, os agentes designados na forma do § 1º responderão pela orientação e supervisão dos serviços relativos à inscrição da Dívida Ativa, assim como pela respectiva cobrança na esfera administrativa e representação junto ao Conselho de Contribuintes.

Seção II

Das Secretarias de Estado

Art. 11 - As Secretarias de Estado são as seguintes:

I - Secretaria da Administração - SEA;

- II - Secretaria da Agricultura - SAGRI;
- III - Secretaria de Articulação com os Municípios - SEAM;
- IV - Secretaria da Educação e Cultura - SEC;
- V - Secretaria da Fazenda - SEF;
- VI - Secretaria da Habitação e Previdência Social - SEHAP;
- VII - Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo - SIC;
- VIII - Secretaria da Justiça, Trabalho e Ação Social - SEJUS;
- IX - Secretaria de Obras, Transportes e Energia - SOTEN;
- X - Secretaria do Planejamento - SEPLAN;
- XI - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos - SESAHI;
- XII - Secretaria da Saúde - SES;
- XIII - Secretaria da Segurança Pública - SSP.

Art. 12 - As áreas de competência das Secretarias do Estado são as seguintes:

I - Secretaria da Administração:

- a) administração de pessoal, material, serviços auxiliares e patrimônio móvel e imóvel;
- b) desenvolvimento de recursos humanos;
- c) centralização do Sistema de Administração Geral do Estado.

II - Secretaria da Agricultura:

- a) agricultura e pecuária;
- b) piscicultura e pesca;
- c) recursos naturais renováveis;
- d) cooperativismo e colonização;
- e) assistência técnica e rural;
- f) abastecimento, ensilagem e armazenamento;
- g) pesquisa e experimentação animal e vegetal;

- h) defesa sanitária animal e vegetal;
- i) exposições e feiras agropecuárias;
- j) discriminação de terras devolutas do Estado.

III - Secretaria de Articulação com os Municípios:

- a) articulação entre as Administrações Estadual e Municipais;
- b) incentivo à articulação intermunicipal;
- c) colaboração técnico-administrativa com os Municípios do Estado;
- d) acompanhamento de convênios, consórcios, contratos e outros ajustes de interesse municipal, sempre que houver interveniência de Órgão ou Entidade da Administração Estadual.

IV - Secretaria da Educação e Cultura:

- a) educação, ensino e magistério;
- b) cultura, letras e artes;
- c) patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;
- d) desportos.

V - Secretaria da Fazenda - SEF:

- a) administração financeira;
- b) administração tributária;
- c) política fiscal e extrafiscal;
- d) arrecadação e fiscalização;
- e) contabilidade e auditoria;
- f) controle de títulos e valores mobiliários;
- g) registro e controle contábil do patrimônio do Estado;
- h) centralização do Sistema de Administração Financeira, de Contabilidade e de Auditoria da Administração Estadual.

VI - Secretaria da Habitação e Previdência Social - SEHAP:

- a) política estadual de habitação;
- b) integração do Estado nos planos e programas nacionais de habitação;

- c) estudos e levantamentos sócio-econômicos para implantação de habitação de interesse social, espacialmente as destinadas à população de baixa renda;
- d) implantação e conservação de equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais;
- e) promoção das medias de aquisição, indenização e comercialização de áreas destinadas à população de baixa e média renda;
- f) orientação normativa e coordenação das entidades do Estado que atuam no setor da habitação, por si mesmas ou através de subsidiárias;
- g) articulação com as entidades jurídicas particulares que atuam no setor da habitação;
- h) previdência e assistência social ao servidor público.

VII - Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo - SIC:

- a) desenvolvimento industrial e comercial;
- b) turismo;
- c) incentivos fiscais;
- d) registro do comércio;
- e) recursos minerais;
- f) distritos industriais;
- g) assistência gerencial à pequena e média empresa;
- h) artesanato;
- i) pesquisa e experimentação científica e tecnológica.

VIII - Secretaria da Justiça, Trabalho e Ação Social - SEJUS:

- a) ordem jurídica e garantias constitucionais;
- b) administração penitenciária;
- c) promoção e assistência social ao menor, à maternidade, aos idosos e aos desvalidos;
- d) desenvolvimento comunitário, nele incluídos o estímulo e apoio à formação de associações de bairros;
- e) assistência ao trabalhador;
- f) mercado de trabalho e sistema de emprego;

- g) formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra;
- h) promoção e assistência ao sindicalismo;
- i) relacionamento com organismos que congreguem empregados e empregadores.

IX - Secretaria de Obras, Transportes e Energia - SOTEN:

- a) acompanhamento e fiscalização da construção, melhoramento e conservação de prédios públicos e de outras obras de engenharia civil;
- b) política estadual de transportes;
- c) acompanhamento e fiscalização da construção, melhoramento e conservação das obras rodoviárias;
- d) estudos e projetos de transportes;
- e) assistência rodoviária aos municípios;
- f) transmissão e distribuição de energia elétrica;
- g) estudos e aplicação de fontes alternativas de energia;
- h) estudos e levantamentos sócio-econômicos para implantação de sistemas de energia elétrica em áreas comunitárias de baixa renda;
- i) planos e programas de eletrificação rural.

X - Secretaria do Planejamento - SEPLAN:

- a) diretrizes para a política estadual de desenvolvimento;
- b) elaboração e coordenação do Plano Geral do Governo;
- c) integração de planos de trabalho;
- d) elaboração e coordenação da proposta de orçamento anual e de orçamento plurianual de investimentos;
- e) compatibilização dos orçamentos anuais das entidades da Administração Indireta;
- f) política creditícia;
- g) elaboração da programação de desembolso financeiro, gestão de fundos e de recursos para a execução do orçamento anual de investimentos da Administração Direta e Indireta;
- h) coordenação e controle físico-financeiro de projetos integrados e especiais;
- i) pesquisas sócio-econômicas e estudos de geografia e estatística;

j) modernização administrativa e processamento de dados;

k) centralização do Sistema Estadual de Planejamento.

XI - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos - SESAHI:

a) abastecimento d'água;

b) sistema de esgotos sanitários;

c) preservação do meio ambiente;

d) perenização de cursos d'água;

e) sistema de irrigação;

f) barragens e açudes.

XII - Secretaria da Saúde - SES:

a) política estadual de saúde;

b) ação preventiva em geral;

c) defesa e proteção da saúde;

d) atividades médicas, paramédicas e odontológicas;

e) vigilância sanitária;

f) controle de drogas, medicamentos e alimentos;

g) serviços hospitalares;

h) pesquisas médico-sanitárias;

i) assistência hemoterápica.

XIII - Secretaria da Segurança Pública - SSP:

a) segurança interna e ordem pública;

b) polícia militar;

c) polícia civil;

d) trânsito.

CAPÍTULO III

Da Administração Indireta

Seção I

Das Autarquias

Art. 13 - As autarquias estaduais são as seguintes:

I - Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA;

II - Centro de Hemoterapia de Sergipe - HEMOSE;

III - Departamento de Edificações Públicas - DEP;

IV - Departamento de Estradas de Rodagem - DEP-SE;

V - Departamento de Transportes Hidroviários de Sergipe - DTH;

VI - Instituto de Economia e Pesquisa - INEP;

VII - Instituto Parreiras Horta - IH;

VIII - Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES;

IX - Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe - ITPS;

X - Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP.

Seção II

Das Empresas Públicas

Art. 14 - As empresas públicas estaduais são as seguintes:

I - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER-SE;

II - Serviços gráficos de Sergipe - SEGRASE.

Seção III

Das Sociedades de Economia Mista

Art. 15 - As Sociedades de Economia Mista do estado de Sergipe são as seguinte:

I - Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE;

II - Companhia Agrícola de Sergipe - COMASE;

III - Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE;

IV - Companhia de Habitação de Sergipe - COHAB-SE;

V - Companhia de Processamento de Dados de Sergipe - PRODASE;

VI - Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO;

VII - Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S.A. - ENERGIPE;

VIII - Empresa Sergipana de Turismo S.A. - EMSETUR;

IX - Sergipe Minerais S.A. - SEMISA.

Seção IV

Das Fundações

Art. 16 - As fundações instituídas e mantidas pelo Estado de Sergipe são as seguintes:

I - Fundação Aperipê de Sergipe;

II - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM.

Seção V

Da Vinculação e Competência

Art. 17 - Para fins de controle administrativo, as entidades da Administração Indireta ficarão assim vinculadas:

I - Ao Gabinete Civil, a Fundação Aperipê de Sergipe;

II - À Secretaria de Governo, a SEGRASE - Serviços Gráficos de Sergipe;

III - À Secretaria da Agricultura:

a) Superintendência da Agricultura e Produção;

b) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe;

c) Companhia Agrícola de Sergipe;

IV - À Secretaria da Habitação e Previdência Social:

a) Instituto de Previdência do Estado de Sergipe;

b) Companhia de Habitação de Sergipe;

V - À Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo:

a) Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe;

b) Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe;

c) Empresa Sergipana de Turismo;

d) Sergipe Minerais S.A.;

VI - À Secretaria da Justiça, Trabalho e Ação Social; a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor;

VII - À Secretaria de Obras, Transportes e Energia:

a) Departamento de Edificações Públicas;

b) Departamento de Estradas de Rodagem;

c) Departamento de Transportes Hidroviários de Sergipe;

d) Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S.A.;

VIII - À Secretaria do Planejamento:

a) Instituto de Economia e Pesquisas;

b) Banco do Estado de Sergipe S.A.;

c) Companhia de Processamento de Dados de Sergipe;

IX - À Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos:

a) Administração Estadual do Meio Ambiente;

b) Companhia de Saneamento de Sergipe;

X - À Secretaria da Saúde:

a) Centro de Hemoterapia de Sergipe;

b) Instituto Parreras Horta.

Art. 18 - A estruturação, as áreas de competência e os critérios de funcionamento de cada entidade da Administração Indireta são aqueles indicados nas leis e demais diplomas de sua particular organização, sem prejuízo do disposto no item IV do art. 47.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Complementares

Art. 19 - A Secretaria de Assistência aos Municípios, a Secretaria da Indústria e Comércio e a Secretaria da Justiça e Ação Social, de que trata a Lei nº 2.203, de 14 de março de 1979, passam a denominar-se, respectivamente:

I - Secretaria de Articulação com os Municípios;

II - Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo;

III - Secretaria da Justiça, Trabalho e Ação Social.

Parágrafo único - A mudança de denominação das Secretarias indicadas neste artigo não implica alteração nas respectivas lotações.

Art. 20 - São criados:

I - O Conselho estadual de Governo;

II - A Secretaria da Habitação e Previdência Social - SEHAP;

III - A Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos - SESAHI.

§ 1º - o Governador do Estado disporá, em Decreto, sobre:

I - A composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Governo;

II - A estrutura administrativa e o funcionamento das Secretarias indicadas nos itens II e III deste artigo.

§ 2º - O Governador do Estado indicará, dentre os membros do Conselho estadual de Governo, aquele responsável pela direção dos serviços técnico-administrativos do Órgão.

§ 3º - Integrará a estrutura da Secretaria da Habitação e Previdência Social um Conselho Deliberativo, que será responsável pela compatibilização das atividades dos órgãos e entidades encarregados da execução da política estadual de habitação.

§ 4º - O Conselho a que se refere o 3º§ será presidido pelo Secretário da Habitação e Previdência Social e terá a seguinte composição:

I - Um (1) representante da Secretaria de Obras, Transportes e Energia;

II - Um (1) representante da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos;

III - Um (1) representante do Banco do Estado de Sergipe S.A.;

IV - Um (1) representante da iniciativa privada.

Art. 21 - Fica o Governador do Estado autorizado a instituir uma Sociedade de Economia Mista, sob a razão social de Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos de Sergipe, com a finalidade precípua de construir, operar e explorar sistemas de irrigação, poços, abastecimentos d'água e esgotos sanitários, para o atendimento de pequenas comunidades.

§ 1º - O capital autorizado da Sociedade a ser instituída será de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas no valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro).

§ 2º - Para efeito de realização de suas finalidades, poderá a Sociedade promover, na forma da Lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, assim como servidões administrativas.

§ 3º - Para fins de controle administrativo, a nova entidade vincular-se-á à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Art. 22 - Fica transformado o cargo de Chefe do Gabinete Civil em Secretário-Chefe do Gabinete Civil.

Art. 23 - São Secretários de Estado:

I - Secretário de Estado da Administração;

II - Secretário de Estado da Agricultura;

III - Secretário de Estado de Articulação com os Municípios;

IV - Secretário de Estado da Educação e Cultura;

V - Secretário de Estado da Fazenda;

VI - Secretário de Estado de Governo;

Secretário de Estado da Habitação e Previdência Social;

VIII - Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo;

IX - Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social;

X - Secretário de Estado de Obras, Transportes e Energia;

XI - Secretário de Estado do Planejamento;

XII - Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;

XIII - Secretário de Estado da Saúde;

XIV - Secretário de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único - O Secretário-Chefe do Gabinete Civil e o Procurador Geral do Estado terão prerrogativas, nível hierárquico e vencimento de Secretário de Estado.

Art. 24 - Para a execução de missões temporárias, de natureza pública relevante, o Governador do Estado poderá prover até dois (2) cargos de Secretário Extraordinário.

Parágrafo único - No desempenho das atribuições que lhe forem conferidas por Decreto, o Secretário Extraordinário utilizará a estrutura e as dotações orçamentárias de uma ou mais Secretarias do Estado.

Art. 25 - Integrarão a estrutura do Gabinete Civil e das Secretarias da Educação e Cultura e da Justiça, Trabalho e Ação Social, respectivamente, uma Subsecretaria de Comunicação Social, uma Subsecretaria de Cultura e Arte e uma Subsecretaria de Ação Social.

Art. 16 - Para os fins desta Lei, são criados:

I - Dois (2) cargos em comissão de Adjunto de Secretário;

II - Um (1) cargo em comissão de Subprocurador Geral do Estado;

III - Um (1) cargo em comissão de Subsecretário de Ação Social;

IV - Três (3) cargos em comissão de assessor Especial;

V - Dois (2) cargos de Diretor do Serviço de Administração Geral, Símbolo CC-7;

VI - Dois (2) cargos de Chefe da Assessoria Setorial de Planejamento, símbolo CC-7;

VII - Seis (6) cargos de Assessor I, símbolo CC-5;

VIII - Cinco (5) cargos de Assessor II, símbolo CC-4;

IX - Dois (2) cargos de Chefe de Gabinete, símbolo CC-5;

X - Dois (2) cargos de Oficial de Gabinete, símbolo CC-2;

XI - Dois (2) cargos de Auxiliar de Gabinete, símbolo CC-1;

Art. 27 - Os cargos em comissão de Adjunto de Secretário, Subprocurador Geral do Estado, Assessor Especial e de Subsecretário são de natureza especial, com o vencimento de Cr\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil cruzeiros).

§ 1º - Os cargos de Adjunto de Secretário já existentes, bem como os criados por esta Lei, serão lotados nas Secretarias de Estado, a critério do Governador.

§ 2º - O Subprocurador Geral do Estado e os Adjuntos de Secretário exercerão as atribuições que forem delegadas pelos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 28 - Respeitados os poderes constitucionais da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado regulará a estruturação, as competências e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Art. 29 - Por motivo de interesse público relevante, o Governador do Estado poderá avocar e decidir qualquer matéria administrativa incluída nas áreas de competência da Administração Direta e Autárquica.

Art. 30 - No exercício da competência outorgada pelo artigo 28, o Governador do Estado dotará cada autarquia de um Conselho Deliberado próprio, para se manifestar, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

I - Planos, programas e respectivos orçamentos;

II - Quadro de pessoal e respectivas tabelas de remuneração;

III - Critérios de recrutamento, seleção e promoção funcional;

IV - Alienação de bens móveis e imóveis;

V - Operações de crédito.

§ 1º - Cada Conselho Deliberativo será presidido pelo titular da Secretaria de estado à qual estiver vinculada a respectiva autarquia.

§ 2º - As Resoluções dos Conselhos Deliberativos autárquicos, sobre as matérias indicadas neste artigo, serão objeto de homologação Governamental.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 31 - As atividades da Administração Estadual têm por objetivo único a promoção e defesa dos interesses que a Constituição e as leis qualificarem como próprios da coletividade sergipana.

Art. 32 - Entre as condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo, o Poder Executivo adotará mecanismos tendentes a evitar desvios de finalidade da Administração Estadual.

Art. 33 - Para o alcance do objetivo de que trata o Art. 31, as atividades da Administração Estadual reger-se-ão pelos princípios e instrumentos de ação estabelecidos neste Título.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais e dos Instrumentos Básicos da Ação Administração

Art. 34 - São princípios fundamentais da Administração Estadual a legalidade, e eficiência e a probidade administrativa.

Art. 35 - São instrumentos básicos de ação administrativa:

I - O planejamento, voltado para a integração de iniciativas, aumento do teor de racionalidade nos processos de decisão de alocação de recursos e combate a formas de desperdício, de paralelismos e de distorções regionais;

II - A coordenação, voltada para a atuação harmoniosa dos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

III - A descentralização, voltada para a transferência de atribuições administrativas do Estado par outras pessoas coletivas, ou naturais;

IV - A delegação de competência, voltada para a transferência de atribuições entre autoridades de diferentes níveis hierárquicos;

V - O controle e a avaliação, voltados para o acompanhamento, o exame crítico e a perfeição

jurídica das atividades administrativas;

VI - A desburocratização, voltada para a simplificação contínua dos processos de ação administrativa e a facilitação do acesso da comunidade aos órgãos e entidades da Administração Estadual.

CAPÍTULO III

Das Atividades Sistêmicas

Art. 36 - São organizadas, sob a forma de sistemas, atividades de pessoal, material, patrimônio, serviços auxiliares, planejamento, orçamento, estatística, contabilidade, administração financeira e auditoria.

Art. 37 - São órgãos centrais dos sistemas a que se refere o Art. 36:

I - A Secretaria da Administração, relativamente às atividades de pessoal, material, patrimônio e serviços auxiliares;

II - A Secretaria do Planejamento, relativamente às atividades de planejamento, orçamento e estatística;

III - A Secretaria da Fazenda, relativamente às atividades de contabilidade, administração financeira e auditoria.

Art. 38 - Na estrutura de cada Secretaria de Estado funcionarão como órgãos setoriais dos sistemas de que trata o Art. 37:

I - Um Serviço de Administração Geral;

II - Uma Assessoria Setorial de Planejamento;

Parágrafo único - Os Órgãos setoriais dos sistemas exercerão suas competências legais e regulamentares nas próprias Secretarias de Estado a que pertencerem, mas orientados, coordenados e controlados tecnicamente pelos órgãos Centrais.

Art. 39 - Além das atividades mencionadas no Art. 36, o Governador do Estado poderá organizar, sob forma sistêmica, aquelas comuns a todos os órgãos da Administração Estadual e que necessitarem de orientação central.

Art. 40 - A organização dos sistemas de que trata este Capítulo efetuar-se-á por Decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

Da Política de Pessoal

Art. 41 - As relações jurídicas entre a Administração Estadual e o seu corpo de servidores pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes básicas:

I - Valorização e dignificação do servidor e da função pública;

II - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - Adoção de critérios de mérito para ingresso no serviço público, acesso a função superior e escolha dos ocupantes de funções de direção e assessoramento;

IV - Constituição de quadros dirigentes, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados, de forma a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação administrativa, em consonância com os deveres funcionais estabelecidos em Lei;

V - Fixação de número de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão ou entidade;

VI - Adoção de providências para a permanente verificação de pessoal ocioso na Administração Estadual, a fim de promover sua absorção nas atividades da mesma ou de outra Repartição.

Art. 42 - O Governador do Estado promoverá a revisão das normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público, com o objetivo de ajusta-las às diretrizes estabelecidas no Art. 41.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Para ajustar o ritmo da execução da lei orçamentária ao fluxo de recursos previstos, os Secretários de Estado do Planejamento e da Fazenda aprovarão, conjuntamente, a programação financeira de desembolso.

Parágrafo único - Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso aprovada.

Art. 44 - Ressalvados os assuntos de caráter sigiloso, os órgãos e entidades da Administração Estadual são obrigados a responder, em prazo razoável, as consultas feitas por qualquer pessoa, desde que relacionadas com seus legítimos interesses e pertinentes a assunto da Repartição consultada.

Art. 45 - Fica o Governador do Estado autorizado a criar um Conselho de Desenvolvimento, de caráter consultivo, para assessora-lo na formulação de sua política econômica e social.

Art. 46 - O Conselho será presidido pelo governador do Estado e composto por autoridades administrativas e representantes da comunidade, conforme se dispuser em Decreto.

Parágrafo único - A representação da comunidade na composição do Conselho, não poderá ser inferior a dois terços (2/3) do número total de conselheiros.

Art. 47 - Para a execução desta Lei poderá o Poder Executivo:

I - Transformar cargos em comissão em funções de confiança, respeitada a classificação destas e desde que não resulte em aumento de despesas;

II - Transformar funções de confiança em outras de menor símbolo, observadas as condições do item I;

III - Proceder à transposição de funções de confiança e de cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Direta;

IV - Redefinir competências e objetivos de órgãos e entidades, de modo a evitar paralelismos de atividades;

V - Proceder às transferências de dotações orçamentárias exigidas pela transformação de órgãos e alterações de competências;

VI - Redistribuir cargos efetivos e empregos, de uma autarquia para outra, sem prejuízo do disposto nos Arts. 66 a 69 e §§ 3º e 4º do Art. 320 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977;

VII - Abrir, no presente exercício financeiro, crédito especial e até Cr\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros), para atender às seguintes despesas:

a) instalação e funcionamento dos órgãos criados do Art. 20;

b) integralização de parte do capital da Sociedade de Economia Mista de que trata o Art. 21.

§ 1º - Para efeito das providências referidas no item IV deste artigo, a redefinição de competências e objetivos dos órgãos e entidades da Administração Estadual será implementada por etapas, à medida em que forem ultimando as condições de sua execução.

§ 2º - A abertura de crédito autorizado pelo item VII deste artigo far-se-á com observância das exigências contidas no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 48 - Os órgãos criados por esta Lei terão suas lotações preenchidas, preferencialmente, por servidores dos demais órgãos e ou entidades autárquicas da Administração Estadual, de forma a evitar o aumento das despesas de custeio.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão e às funções de confiança.

Art. 49 - Para efeito do disposto no Art. 78, item IV, da Constituição Estadual, serão de livre nomeação do Governador do Estado os titulares das autarquias estaduais.

Art. 50 - Até que sejam expedidos os novos atos de regulamentação, continuarão em vigor os regulamentos existentes sobre as matérias versadas nesta Lei, no que for com ela compatível.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 15 de março de 1983.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 2.203, de 14 de março de 1979.

Aracaju, 14 de março de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe